



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2006174-20.2025.8.26.0000**, da Comarca de Nuporanga, em que é paciente JOSÉ DANIEL GRATON e Impetrante IVAN DA CUNHA SOUSA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37437

Habeas Corpus Criminal Nº 2006174-20.2025.8.26.0000

Comarca: Nuporanga

Impetrante: Ivan da Cunha Sousa

Paciente: José Daniel Graton

Habeas Corpus – Nulidade – Produção irregular de prova – Matéria que se confunde com o mérito e que não é passível de discussão em sede de Habeas Corpus

Não se presta o *Habeas Corpus* ao exame de questões atinentes ao mérito da demanda, devendo ser a matéria apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

Habeas Corpus – Trancamento de ação penal – Imputação de fato que seria, em tese, ilícito penal – Presença de indícios de autoria – Inexistência de prova manifesta de que a conduta seria atípica, não teria sido praticada pelo denunciado, ou teria sido perpetrada estando o agente escudado por excludente de ilicitude – Constrangimento ilegal não caracterizado

Inexiste constrangimento ilegal sanável por via de *habeas corpus* na instauração de ação penal na hipótese de a prática corresponder, em tese, a ilícito penal e houver indícios suficientes indicando ser o paciente seu autor. O trancamento da ação penal consiste em medida excepcional, justificável apenas no caso de existir prova manifesta de que a conduta imputada ao agente seria atípica, não teria sido por ele praticada, ou teria sido perpetrada estando o agente evidentemente amparado por excludente de ilicitude.

Vistos,

O Advogado Ivan da Cunha Sousa impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JOSÉ DANIEL GRATON, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Nuporanga, uma vez ter sido contra ele recebida

Denúncia na ação penal n. 1500186-82.2024.8.26.0397, na qual teria sido dado como incurso no art. 129, § 1º, I e II, e 147, *caput*, do CP.

A Defesa sustenta que o Ministério Público embasou a Peça Acusatória exclusivamente nas declarações da suposta vítima e em um vídeo, oriundo de câmera de segurança de lugar não revelado, cuja qualidade nada esclareceria sobre os fatos, além de não haver arrolado testemunhas, em tampouco requerido a produção de outras provas.

Em apertada síntese, alega que a Denúncia não traria qualquer indício de autoria e, principalmente, não apresentaria prova da materialidade quanto ao crime de ameaça.

Busca a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, para o trancamento da ação penal, quanto à acusação de violação ao art. 147 do CP, pela falta de provas da materialidade delitiva, nos termos do art. 395, III, do CPP, inviabilizando, por via de consequência, a tramitação da ação penal no referido ponto.

Indeferida a liminar (fls. 216/218) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 221/222), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Ciente da juntada da Petição de fls. 226, na qual a Defesa manifesta sua oposição à realização do julgamento virtual.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Por primeiro, as eventuais alegações aventadas na inicial, relativas à matéria de fato e prova, implicam em análise

aprofundada dos elementos trazidos para os autos da ação penal, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Segundo consta da Denúncia, no dia 03 de abril de 2024, na cidade de Sales Oliveira, José Daniel Graton ofendeu a integridade corporal de Cláudio de Barros, produzindo-lhe lesões corporais de natureza grave, por ocasionar incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, além de perigo de vida, conforme laudo pericial de fls. 45/46, da origem.

Consta também que, no mesmo contexto e no mesmo local, José Daniel Graton ameaçou, por palavras, Cláudio de Barros, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, em razão de desentendimentos anteriores, decorrentes sobretudo de posicionamentos políticos, José Daniel encontrou o ofendido na via pública e, utilizando-se de um objeto contundente não identificado, desferiu golpes contra a cabeça, braços, pernas e costas da vítima, causando-lhe as lesões corporais, de natureza grave.

No mesmo contexto fático, o denunciado proferiu ameaça contra a vítima, dizendo que iria “dar um tiro nele”. (fls. 78/80 da origem).

Não é possível constatar-se, ao menos nos estreitos limites do *habeas corpus*, se os fatos imputados ao ora paciente pelo Ministério Público são manifestamente atípicos ou não; se teriam sido praticados pelo agente ou por terceiro, ou; se, em sendo a autoria inquestionável, teria o réu agido amparado por alguma das excludentes legais.

Ao contrário do que alega a combativa Defesa, não se vislumbra, à primeira vista, ausência de justa causa, a saber: a patente ausência elementos que demonstrem indícios de autoria e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova da materialidade delitiva, mesmo quanto ao crime de ameaça, de tal sorte que, assim, admitisse o trancamento da ação penal, pela via excepcional do *habeas corpus*.

Não havendo, portanto, flagrante ilegalidade ou abuso de poder, um possível desacerto quanto ao recebimento da denúncia por parte do Juízo de Direito de primeiro grau será reconhecido e corrigido apenas oportunamente, após a efetiva análise do mérito, mesmo porque na fase atual, eventual dúvida na persecução penal deverá ainda ser dirimida sempre *pro societate*.

Não se presta o remédio heroico, assim, à valoração detalhada das provas amealhadas, uma vez que tal análise deverá ser efetivamente procedida ao longo da instrução da ação penal já iniciada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator